



## PRM alveja mortalmente um cidadão embriagado e não partilha a informação com a família da vítima

No dia 02 de Julho, a STV e o jornal O País noticiaram que um jovem de 34 anos de idade foi alvejado mortalmente pela Polícia supostamente por ter partido o vidro do carro dos agentes, na cidade de Maputo. O facto deu-se no passado dia 19 de Junho e o corpo só foi achado no dia 29, na morgue do Hospital Central de Maputo, depois de várias buscas feitas pela família da vítima. A Po-

lícia diz que ainda vai apurar mais informações sobre o caso e só depois disso vai reagir<sup>1</sup>.

Duas situações jurídicas são levantadas: (1) a Polícia alveja mortalmente um cidadão embriagado por simplesmente ter partido vidro da viatura dos agentes da PRM; e (2) mesmo após o sucedido, os agentes não se dignaram a procurar os seus familiares para informá-los da morte da vítima.

<sup>1</sup> COSSA, Dário, *PRM mata jovem de 34 anos na cidade de Maputo*, in *Jornal O País/Sociedade*, 02 de Julho de 2021, disponível em, consultado em 03 de Julho de 2021



Créditos: Folha de Maputo

## 1. Morte do cidadão por supostamente ter partido vidro da viatura da PRM

Moçambique é um Estado de Direito Democrático baseado no respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos sob sua responsabilidade, no âmbito de protecção e promoção de direitos humanos (artigo 1, 3 da Constituição da República de Moçambique).

A defesa e segurança dos cidadãos na República de Moçambique é garantida pelas forças de segurança pública, como é o caso do corpo da PRM, nos termos do artigo 4, números 1, alínea b) e 2, alíneas a) e b) da Lei n.º 16/2013, de 12 de Agosto, que aprovou a Lei da PRM.

Cabe certamente à PRM garantir os direitos humanos de 1ª geração (direitos individuais) dos cidadãos, mas nunca retirá-los.

Ora, se ao agente da PRM é assegurado o mandato de garantir a segurança de pessoas e bens, ele não deve agir no sentido contrário senão para preservar um bem maior.

Aventemos a possibilidade de o cidadão morto pela PRM ter partido o vidro da viatura. Um vidro equivale a uma vida de um ser humano que igualmente está no estado de incapacidade accidental?

A Lei permite que haja legítima defesa quando a pessoa ou os bens dela ou de terceiros estejam a ser violados ou na iminência de serem violados. Entretanto, torna-se necessário que se preencham os seguintes requisitos: agressão ilegal em execução ou iminente que não seja motivada por provocação; ofensa ou qualquer crime actual praticado pelo que defende; impossibilidade de recorrer à força pública; necessidade racional do meio empregado para prevenir ou suspender a agressão, nos termos do artigo 53/1 do Código Penal. Entretanto, permite-se que haja excesso, quando tal facto seja devido à *perturbação ou medo desculpável do agente*, nos termos do número 2 do artigo 53 do Código Penal.

O que é que os agentes temeram ao ponto de alvejarem um cidadão que per si não representava um perigo sequer a um único agente da Polícia devidamente treinado física e psicologicamente para gerir uma situação destas?

Não haveria nenhuma conclusão razoável senão mesmo que os agentes agiram sem nenhuma base legal muito menos de qualquer ordem, ainda que operacional.

## 2. Falta de conhecimento do facto aos familiares da vítima

Um dos princípios que gere a vida entre cidadãos e da Administração Pública é o princípio de boa-fé (artigos 227 e 762/2 do Código Civil e artigo 8 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto). É um princípio basilar regente da conduta humana. Este princípio revela determinadas exigências objectivas de comportamento – de correcção, honestidade e lealdade – impostas pela ordem jurídica, exigências essas de razoabilidade, probidade e equilíbrio de conduta, em campos normativos onde podem operar subprincípios, regras e ditames ou limites objectivos, postulando certos modos de actuação em relação, seja na fase pré-contratual, seja ao longo de toda a execução do contrato, incluindo na extinção e liquidação da relação.

Aliado a este princípio, temos o princípio da transparência. Em conformidade com o princípio da transparência, que constitui uma garantia preventiva da imparcialidade, os órgãos da Administração Pública devem actuar por forma a darem de si mesma uma imagem de objectividade, isenção e equidistân-

cia dos interesses em presença, de modo a projectar para o exterior um sentimento de confiança, nos termos do artigo 15 da Lei 14/2011, de 10 de Agosto. Portanto, transparência na PRM pode assumir o significado do que transmite a verdade sem a adulterar ou de quem nada tem a esconder, sendo muitas vezes utilizada como sinónimo de evidência, clareza, pureza, verdade, abertura<sup>2</sup>.

Então, novamente, neste quesito, cabia à PRM informar às esquadras que difundissem a informação da morte do cidadão nas mãos dos agentes para localizar as respectivas famílias e conseqüentemente ulteriores trâmites com vista à preparação de cerimónias fúnebres e processos administrativos ou judiciais de responsabilização.

Nem isso a PRM consegue sequer fazer. Foram mais de 10 dias, até que a família do malogrado começara a procurar pelo paradeiro do seu ente querido quando, na verdade, o seu corpo já estava em estado avançado de desfiguração na morgue do Hospital Central de Maputo. Que tamanha crueldade!

## 3. O que é que a família deve fazer? E a PRM?

Moçambique é um Estado de Direito Democrático que deve pautar a sua actuação na Lei e no profundo respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais (artigo 3 da CRM), e havendo violação dos seus deveres e repercutindo-se negativamente na esfera jurídica do cidadão deriva responsabilidade civil perante os administrados ou as vítimas.

Assim sendo, pelos danos não patrimoniais (a vida do malogrado e o vilipêndio à sua honra após a morte sem a devida comunicação à família da vítima por forma a conferir a última dignidade que o morto merece), pode a família responsabilizar o Estado por estes

actos, nos termos do artigo 58 da CRM.

Aliás, o Estado moçambicano ciente desta situação não deve esperar que a família interponha recurso contencioso contra si ou reclame junto de si a indemnização; antes pelo contrário, deve o senhor Comandante-Geral da Polícia, Bernardino Rafael, reconhecer publicamente o grave crime cometido pelos seus agentes e chamar os prejudicados para a resolução extrajudicial do diferendo.

Assim, teremos uma instituição exemplar e perto dos que choram pelo desaparecimento fatídico e nas mãos de quem tem a missão constitucional de preservar o maior bem jurídico do ser humano que é a vida.

<sup>2</sup> FERNANDES, Débora Melo, *O princípio da transparência administrativa [Documento electrónico] : mito ou realidade?*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 75, vol. 1/2 (Jan-Junho de 2015), Lisboa, 2015, p. 425-457, disponível em <https://www.oa.pt/upl/%7Bc1851f98-4d7f-466d-a433-bcf709436a1e%7D.pdf>, visto em 03 de Julho de 2021



### INFORMAÇÃO EDITORIAL:

**Propriedade:** CDD – Centro para a Democracia e Desenvolvimento  
**Director:** Prof. Adriano Nuvunga  
**Editor:** Emídio Beula  
**Autor:** CDD  
**Equipa Técnica:** Emídio Beula, Ilídio Nhantumbo, Isabel Macamo, Julião Matsinhe e Ligia Nkavando.  
**Layout:** CDD

**Contacto:**  
 Rua Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschield, Cidade de Maputo.  
 Telefone: +258 21 085 797

CDD\_moz  
**E-mail:** info@cddmoz.org  
**Website:** http://www.cddmoz.org

#### PARCEIRO PROGRAMÁTICO



#### PARCEIROS DE FINANCIAMENTO

